



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 3.589, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado do Acre para o quadriênio 2020 - 2023.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado do Acre para o quadriênio 2020-2023, em cumprimento ao disposto no art. 151 da Constituição Estadual.

**§ 1º** O Plano Plurianual (PPA) é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, programas, ações, objetivos, metas e indicadores com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

**§ 2º** O planejamento governamental é a atividade que, com base em diagnósticos, construção de cenários e diálogo com os segmentos sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do governo estadual para a promoção da inclusão social e do crescimento e desenvolvimento sustentável.

**§ 3º** O PPA 2020-2023 contempla o planejamento dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Acre, e está em conformidade com o Planejamento Estratégico de governo que deu origem à formulação de Mapa Estratégico para a atuação do governo local.

**Art. 2º** Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

**I - Eixos:** estruturas focais de concentração dos melhores esforços e recursos, visando às transformações e melhorias desejadas na realidade, relacionando-se com os destinatários da atuação do governo;

**II - Diretrizes:** conjunto de grandes escolhas que orientam a construção de uma visão de futuro de médio e longo prazos para a realidade econômica, social, cultural, ambiental e de mercado, visando à geração e apropriação de valor, e atua sob condições de incerteza;

**III - Programas:** instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações; **Objetivos:** os resultados que se deseja alcançar;

**IV - Iniciativas:** operações das quais resultam produtos - bens ou serviços - que contribuem para atender o objetivo de um programa; e

**V - Projetos:** conjunto de ações limitadas no tempo, do qual resulta um produto final entregue à sociedade; **Metas:** a quantificação física do objetivo.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Organização e Estrutura do Plano Plurianual**

**Art. 3º** O PPA 2020-2023 organiza a atuação do governo em programas e ações que visam tornar o Estado do Acre mais seguro, produtivo e atrativo a negócios, com saúde e educação de melhor qualidade.

**Art. 4º** O período de 2020-2023 seguirá orientado pelas diretrizes:

**I - Gestão Responsável e Transparente;**

**II - Segurança e Bem-Estar;** (Vide Lei nº 3.658, de 11 de dezembro de 2020, que acresceu ao PPA aprovado por esta lei o Programa Temático "Programa Estadual de Enfrentamento ao Novo Coronavírus - Covid-19")

**III - Economia Forte e Diversificada; e**

**IV - Infraestrutura Regional Integrada.**

**Art. 5º** A alocação de recursos e a implantação e gestão das políticas públicas serão orientados pelos seguintes objetivos estratégicos:

**I** - garantir o equilíbrio fiscal, a qualidade do gasto público e a transparência, fortalecendo o controle, ampliando as receitas e a capacidade de investimento;

**II** - valorizar e qualificar o servidor público, com foco nas carreiras e nas diretrizes institucionais;

**III** - modernizar os processos e as ferramentas de gestão, melhorando o acesso e a qualidade dos serviços públicos;

**IV** - ampliar e melhorar o acesso, a eficiência e a qualidade dos serviços de saúde com foco na prevenção;

**V** - aumentar a segurança e o combate à violência;

**VI** - promover um salto na qualidade e no acesso à educação;

**VII** - promover a inclusão social com igualdade de oportunidades e valorização da cultura regional e indígena;

**VIII** - integrar práticas esportivas e culturais às políticas de desenvolvimento do Estado;

**IX** - fomentar o agronegócio, a industrialização e acesso a linhas de crédito, impulsionando o crescimento econômico sustentado em bases diversificadas e regionais;

**X** - viabilizar a ciência e inovação tecnológica, assistência e acesso ao conhecimento técnico;

**XI** - promover o planejamento, o ordenamento e regularização fundiária, de forma integrada e sustentável;

**XII** - fomentar a produção agropecuária e florestal e da sociobiodiversidade, fortalecendo políticas de serviços ambientais e de proteção e conservação dos recursos naturais;

**XIII** - fomentar o turismo com base nas identidades regionais;

**XIV** - ampliar investimentos em infraestrutura de habitação, saneamento, energia, recursos hídricos e obras públicas;

**XV** - ampliar e melhorar a infraestrutura de transporte e logística necessária a integração regional e acesso as áreas isoladas;

**XVI** - garantir a infraestrutura adequada ao desenvolvimento econômico e escoamento da produção; e

**XVII** - garantir a qualidade, a regulação e o controle na execução de obras públicas.

**Art. 6º** Os Objetivos Estratégicos de que tratam o art. 5º desta lei são apresentados em programas temáticos, programas de gestão institucional e iniciativas. Para efeitos desta lei, entende-se por:

**I - Programa Temático:** aquele de natureza finalística, retrata a agenda de governo e os temas das políticas públicas para alterar, mudar ou aproveitar situações-problema em um horizonte de quatro anos;

**II - Programas de Gestão Institucional: Administrativo e Operacionais** representa o conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental - ações típicas do Estado e ações administrativas;

**III - Iniciativas:** produzem bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentária ou não orçamentária, ações instrucionais e normativas. Compreendem projetos com prazos e entregas definidas e atividades de natureza contínua.

**Art. 7º** O conteúdo do PPA 2020-2023 encontra-se explicitado nos anexos desta lei, no qual são apresentados os programas e ações.

**Art. 8º** Os programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, como instrumentos de organização das ações de governo, ficam restritos aqueles integrantes do Plano Plurianual.

### **CAPÍTULO III**

#### **Orçamentária Anual**

**Art. 9º** Nos orçamentos anuais, os programas constantes do PPA 2020-2023 serão detalhados em ações orçamentárias, segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

**Art. 10.** Os valores globais previstos para os programas deste Plano não são limites para o estabelecimento de dotações requeridas à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Gestão do PPA**

**Art. 11.** A gestão do PPA consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, diretrizes e objetivos, e busca o aperfeiçoamento dos mecanismos de gerenciamento dos recursos e da implementação das políticas públicas.

**Parágrafo único.** A gestão do PPA 2020-2023 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a execução, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas, objetivos, produtos, indicadores, metas e valores globais.

**Art. 12.** Considera-se revisão do PPA 2020-2023 a inclusão, exclusão ou alteração de programas.

**§ 1º** A revisão de que trata o *caput*, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei, sempre que necessário.

**§ 2º** Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam programas deverão conter todos os respectivos atributos.

**§ 3º** Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou alteração de iniciativas e produtos principais, com respectivas metas, bem como readequação de seu objetivo.

**§ 4º** O Poder Executivo fica autorizado a adequar, por meio de decreto:

- I - as vinculações entre ações orçamentárias e iniciativas;
- II - os enunciados das iniciativas, desde que não altere sua finalidade precípua;
- III - o quantitativo das metas dos produtos; e
- IV - indicadores dos programas temáticos.

**Art. 13.** Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG coordenar o processo de monitoramento dos programas do Poder Executivo, definindo fluxos e mecanismos com a participação dos demais órgãos do executivo estadual.

**Parágrafo único.** As atividades de monitoramento e avaliação poderão fazer uso de indicadores complementares aos publicados neste Plano, sendo que estes não estão vinculados ao cumprimento de metas.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Gerais**

**Art. 14.** Caberá ao Poder Executivo editar normas complementares para a execução desta lei.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Rio Branco - Acre, 19 de dezembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre